



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003328/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.978 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ALBERTO JORGE DE SOUZA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 23.134,22, sendo R\$ 11.545,18 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 8.658,88 à multa de ofício e R\$ 2.930,16 aos juros de mora (calculados até 31/07/2009).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Por esse motivo:

2.1 Foi glosado o valor de R\$ 3.032,64 deduzido indevidamente a título de “Dependentes”, por falta de comprovação.

2.2 Foi glosado o valor de R\$ 1.700,34 deduzido indevidamente a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação.

2.3 Foi glosado o valor de R\$ 4.747,68 deduzido indevidamente a título de “Despesas com Instrução”, por falta de comprovação.

2.4 Foi glosado o valor de R\$ 40.500,00 deduzido indevidamente a título de “Pensão Alimentícia Judicial”, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 através da qual alegou, **em síntese**, que:

3.1 Infração: Dedução Indevida de Dependentes - Valor da Infração: R\$ 3.032,64. A glosa é indevida pois os dependentes são seus filhos universitários com idade até 24 anos: Alberto de Freitas Carvalho e Guilherme de Freitas Carvalho.

3.2 Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas - Valor da Infração: R\$ 1.700,34. O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

3.3 Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução - Valor da Infração: R\$ 4.747,68. O valor refere-se a despesas com a instrução dos filhos universitários com idade até 24 anos e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

3.4 Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Valor da Infração: R\$ 40.500,00. O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ciente do acórdão da DRJ em 25/02/2014, o(a) contribuinte, em 20/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O objeto da lide limita-se a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, já que as demais autuações foram canceladas pela decisão de piso.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O contribuinte, em momento algum, apresenta a comprovação dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Observa-se que, às e-fls. 94, há recibo assinado pela sua ex-cônjuge, contudo, tal documento é documento particular e produz efeitos interpartes.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator